



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.671 - SP (2009/0157749-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RAFAEL ROCHA PAIVA CRUZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSMAR CYRILLO DOS SANTOS FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 6.368/76. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.409/2002. FALTA DE DEFESA PRELIMINAR. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA MEDIDA CAUTELAR DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AOS AUTOS PRINCIPAIS, BEM COMO TRANSCRIÇÃO DA GRAVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A douta maioria dos membros da Quinta Turma desta Corte, revendo a anterior posição, passou a entender que a inobservância do rito procedimental traçado no art. 38 da Lei 10.409/2002 gera nulidade relativa que, para ser declarada, deve ser arguida no momento oportuno e com a demonstração de efetivo prejuízo. Precedentes.

2. A impetração aponta nulidade do processo ante a ausência da juntada da medida cautelar de interceptação telefônica aos autos principais, bem como transcrição da gravação. Todavia, o acórdão aponta a existência de "*laudo de gravação das 05 (cinco) fitas cassetes e 01 (um) CD*" às fls. 298/317 dos autos do processo-crime. Ademais, evidencia-se a preclusão da matéria em comento, uma vez que a Defesa não alegou a referida nulidade oportunamente, nas alegações finais, deixando, inclusive, de sustentá-la nas razões de apelação. Por fim, a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563, do Código de Processo Penal, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, uma vez que, conforme já decidiu a Corte Suprema, o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - *pas de nullité sans grief* - compreende as nulidades absolutas, o que não foi demonstrado no presente caso.

3. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

4. Não pode o magistrado sentenciante, como no caso dos autos, majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, sem a indicação de qualquer circunstância concreta que justifique o aumento, além das próprias elementares comuns ao tipo.

5. Ordem parcialmente concedida, apenas para, mantida a condenação exarada nos autos do processo-crime n.º 050.04.004387-8, fixar a pena aplicada pela prática do delito descrito no art. 14, da Lei n.º 6.368/76 em 3 anos e 6 meses de reclusão e 58 dias-multa, no mínimo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.671 - SP (2009/0157749-0) (f)

IMPETRANTE : RAFAEL ROCHA PAIVA CRUZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSMAR CYRILLO DOS SANTOS FILHO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de OSMAR CYRILLO DOS SANTOS FILHO – condenado à pena de 3 anos de reclusão, no regime inicial fechado, como incurso no art. 12 da Lei n.º 6.368/76 –, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, dando parcial provimento ao apelo defensivo, apenas para permitir a progressão de regime prisional.

Alega o Impetrante, de início, o cerceamento de defesa em função da inobservância do rito previsto na Lei n.º 10.409/02. Sustenta, ainda, nulidade do processo em função da não anexação da medida cautelar de interceptação telefônica aos autos e que o acórdão impugnado é nulo por ausência de fundamentação no tocante à fixação da pena-base.

Pede, assim, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação "*até o julgamento final do presente habeas corpus, relaxando-se a prisão do Paciente*" (fl. 16). No mérito, requer seja relaxada a prisão do Paciente, a declaração de nulidade do processo e, alternativamente, de nulidade do acórdão.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 196/198.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 524/525, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.671 - SP (2009/0157749-0) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 6.368/76. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.409/2002. FALTA DE DEFESA PRELIMINAR. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA MEDIDA CAUTELAR DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AOS AUTOS PRINCIPAIS, BEM COMO TRANSCRIÇÃO DA GRAVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A douta maioria dos membros da Quinta Turma desta Corte, revendo a anterior posição, passou a entender que a inobservância do rito procedimental traçado no art. 38 da Lei 10.409/2002 gera nulidade relativa que, para ser declarada, deve ser arguida no momento oportuno e com a demonstração de efetivo prejuízo. Precedentes.

2. A impetração aponta nulidade do processo ante a ausência da juntada da medida cautelar de interceptação telefônica aos autos principais, bem como transcrição da gravação. Todavia, o acórdão aponta a existência de "*laudo de gravação das 05 (cinco) fitas cassetes e 01 (um) CD*" às fls. 298/317 dos autos do processo-crime. Ademais, evidencia-se a preclusão da matéria em comento, uma vez que a Defesa não alegou a referida nulidade oportunamente, nas alegações finais, deixando, inclusive, de sustentá-la nas razões de apelação. Por fim, a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563, do Código de Processo Penal, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, uma vez que, conforme já decidiu a Corte Suprema, o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - *pas de nullité sans grief* - compreende as nulidades absolutas, o que não foi demonstrado no presente caso.

3. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

4. Não pode o magistrado sentenciante, como no caso dos autos, majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, sem a indicação de qualquer circunstância concreta que justifique o aumento, além das próprias elementares comuns ao tipo.

5. Ordem parcialmente concedida, apenas para, mantida a condenação exarada nos autos do processo-crime n.º 050.04.004387-8, fixar a pena aplicada pela prática do delito descrito no art. 14, da Lei n.º 6.368/76 em 3 anos e 6 meses de reclusão e 58 dias-multa, no mínimo legal.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O acórdão impugnado foi fundamentado nos seguintes termos:

"A preliminar levantada pela Procuradoria Geral do Estado, apontando nulidade do feito por inobservância da Lei 10.409/02, não procede.

Como bem asseverado pelo percuciente Procurador de Justiça, Dr. José Eduardo Diniz Rocha, em seu parecer, 'a prefaciai de nulidade do processo decorrente da inobservância do procedimento previsto na Lei nº 10.409/02 não tem consistência. Com efeito, o veto integral do Capítulo III da Lei nº 10.409/02, que dispunha sobre os crimes e as penas referentes ao uso e ao tráfico ilícito de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, privou de eficácia os preceitos que instituíram o procedimento para a apuração dos crimes nela definidos, transformando-os, à mingua destes, em verdadeiras normas em branco. Em face disso, o rito a ser observado no caso concreto era o estabelecido pela Lei nº 6.368/76, que não prevê a defesa preliminar, inexistindo, como corolário, nulidade a proclamar. De outra parte, o sistema de nulidades decorre da idéia geral de que as formas processuais representam apenas um instrumento para a correta aplicação da lei penal. As formalidades estabelecidas pelo legislador só devem conduzir ao conhecimento da invalidade do ato, da sentença, ou do processo como um todo, quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício. Mas, não se pode interpretá-las como nulas quando não tenha ocorrido qualquer influência na decisão da causa, tampouco prejuízo ao réu. A defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, instituída pela Lei nº 10.409/02, tem por escopo garantir ao inocente a não continuidade da persecução penal. No entanto, quando ao final da instrução chega-se ao decreto condenatório, não se pode reconhecer a existência de qualquer prejuízo ao condenado' (fls. 445/446).

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência (RHC 17146/CE, Rei. Min. Félix Fischer e HC 28300/RJ, Rei. Min. Paulo Medina).

Inexistindo, assim, qualquer eiva, não há porque anular o procedimento.

No mérito os defensores alegam inexistência de prova suficiente para embasar a condenação.

[...]

As penas foram dosadas no mínimo legal, tendo sido bem observado o concurso material entre os delitos, resultando em justa e suficiente resposta jurisdicional, desmerecedora de reparos.

O pagamento da taxa judiciária decorre de expressa determinação legal, não podendo ser afastado.

Em relação à fixação do regime prisional como integralmente fechado, entretanto, tem razão a defesa.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, entendeu inconstitucional a proibição para progressão do regime prisional durante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da expiação, como previa o art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, sendo neste ponto obrigatória a modificação do regime prisional de integral para inicial fechado.

Diante do exposto, REJEITADA a preliminar, DA-SE PARCIAL PROVIMENTO aos apelos defensivos para permitir a progressão de regime prisional durante o cumprimento das penas aplicadas aos apelantes." (fls. 506/515)

Quanto à alegada nulidade da ação penal por ausência de intimação da Defesa para apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 38 da Lei n.º 10.409/2002, não deve prosperar diante da atual jurisprudência desta Corte.

Com efeito, após a vigência da Lei n.º 10.409/2002, é certo que a parte de direito material, concernente à tipificação dos delitos de tráfico e de associação eventual para o tráfico ilícito de entorpecentes, foi vetada. No entanto, as normas processuais especiais dispostas nessa Lei entraram em vigor, na medida em que a Lei n.º 6.368/76 foi revogada em parte.

Assim, a instrução criminal dos crimes previstos na Lei de Tóxicos de 1976 passou a ser regulada pela novel legislação especial, restando consagrado o princípio do garantismo penal, ao instituir a resposta escrita à acusação antes do recebimento da denúncia.

Entretanto, o fato de o Juiz processante não oportunizar ao acusado a apresentação de defesa preliminar, antes do recebimento da peça inicial acusatória, por constituir-se em nulidade relativa, segundo orientação da Quinta Turma desta Corte, para ser declarada, deve vir acompanhada de **demonstração de efetivo prejuízo**, a teor do disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, **o que não sucedera na hipótese em tela**.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro JORGE SCARTEZZINI, no julgamento do HC 26.900/SP, *in verbis*:

"[...] Sob esse prisma, a inobservância da defesa preliminar, como prevista no art. 38 do novel diploma legal deve vir acompanhada de efetivo prejuízo."

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INOBSERVÂNCIA PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 10.409/2002. NÃO OCORRÊNCIA NULIDADE. DECORRÊNCIA. NECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO PREJUÍZO À DEFESA E ARGÜIÇÃO MOMENTO OPORTUNO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

A Eg. Quinta Turma desta Corte firmou posição no sentido de que a não aplicação do art. 38 da Lei 10.409/02, que estabelece a apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, implica nulidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativa, a qual para ser reconhecida necessita da alegação oportuna juntamente com a comprovação do prejuízo.

Conquanto esta Corte, em algumas oportunidades, tenha decidido mitigar o entendimento da Súmula 52, a relativização do enunciado não se aplica ao caso, eis que não evidenciado o excesso de prazo alegado.

Não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa na hipótese da prestação jurisdicional já ter sido entregue e só não transitou em julgado pelo fato de a defesa recorrer, inclusive, às instâncias superiores.

Ordem denegada, nos termos do voto do relator." (HC 176.295/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 04/04/2011; sem grifo no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. PROCEDIMENTO DA LEI 10.409/2002. CRIMES PREVISTOS NA LEI 6.368/1976.

1. Apesar do capítulo referente aos crimes da Lei 10.409/2002 ter sido vetado pelo Presidente da República, o procedimento nela previsto deve ser observado no processo e julgamento dos crimes definidos na Lei 6.368/1976. Precedentes.

INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 10.409/2002. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. ARGUIÇÃO OPORTUNA. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A inobservância do rito procedimental previsto no artigo 38 da Lei 10.409/2002, que estabelece a apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, implica nulidade relativa do processo, razão pela qual deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão.

2. Apesar de a nulidade haver sido alegada tempestivamente, no momento das alegações finais, a defesa não logrou demonstrar que foi prejudicada pelo não oferecimento das alegações preliminares, sendo impossível agasalhar-se a pretensão de anular o feito, pois no sistema processual penal pátrio nenhuma nulidade será declarada se não restar comprovado o efetivo prejuízo à parte (artigo 563 do Código de Processo Penal).

3. Recurso improvido." (RHC 24.545/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 02/08/2010; sem grifo no original.)

No caso dos autos, conquanto a Defesa tenha se manifestado no recurso de apelação a respeito da pretensa nulidade, não demonstrou qual prejuízo que teria sido por ela suportado em virtude da ausência da defesa preliminar, nos termos do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.409/02.

Quanto à arguida nulidade do processo em função da interceptação telefônica, a impetração aponta a violação dos arts. 6.º, § 1.º, e 8.º, da Lei n.º 9.296/96, ante a ausência de transcrição da gravação, bem como da juntada da medida cautelar de interceptação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos autos principais.

Em primeiro lugar, o acórdão aponta a existência de "*laudo de degravação das 05 (cinco) fitas cassetes e 01 (um) CD*" às fls. 298/317 dos autos do processo-crime, o que demonstra que foi oportunizado à Defesa se manifestar sobre o conteúdo das gravações.

Em segundo lugar, evidencia-se a preclusão da matéria em comento, uma vez que a Defesa não alegou a referida nulidade oportunamente, nas alegações finais, deixando, inclusive, de sustentá-la nas razões de apelação (fls. 150/163).

Isso porque, conforme se verifica da sentença, "*na fase do art. 499 do CPP, a Promotoria pública requereu a vinda de laudo de degravação da interceptação telefônica e certidão de objeto e pé de outro processo. [...] As Defensorias não se manifestaram nessa fase processual. As partes apresentaram suas alegações finais. Pela Promotoria, foi propugnada a condenação do réu, nos termos da denúncia, em face da prova produzida. Pelas Defensorias de Osmar e Antônio Carlos foi advogada a improcedência desta ação penal, sob o entendimento de não existirem provas suficientes a justificar decisão contrária, devendo prevalecer as negativas dos réus*" (fl. 139).

Ademais, a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563, do Código de Processo Penal, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, uma vez que, conforme já decidiu a Corte Suprema, o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - *pas de nullité sans grief* - compreende as nulidades absolutas, o que não foi demonstrado no presente caso.

Quanto à alegada nulidade do acórdão por ausência de fundamentação no tocante à fixação da pena-base, verifica-se que, em verdade, o acórdão, tacitamente, ratificou a dosimetria da pena exarada na sentença.

A sentença, ao fixar a pena-base relativa ao crime previsto no art. 14, da Lei n.º 6.368/76, foi fundamentada nos seguintes termos:

*"Considerando a persistência por mais de um ano, no mútuo auxílio entre os réus, na comercialização e distribuição de "chá" ("maconha"), "pedra" ("crack") e "farinha" (cocaína em pó), além de "leite condensado", "feijão" etc, na realidade substâncias entorpecentes, evidenciando associação para o fim de praticar, reiteradamente, o crime tipificado no art. 12, "caput", da Lei n.º 6.368/76, bem como, considerando o **registro de antecedentes criminais de Osmar** (fls. 140 ou 282 e 158) e de Antônio Carlos (fls. 142, 143, 144, 145 e 218), justifica-se sejam adotadas como base, para o crime tipificado no art. 14, da Lei n.º 6.368/76, o dobro das penas base (2 x 3 anos de reclusão; 2 x 50 dias-multa), nos termos do que dispõe o art. 59, "caput", do Código Penal." (fls. 146)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se sabe, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

Não pode o magistrado sentenciante, como no caso dos autos, majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, **sem a indicação de qualquer circunstância concreta que justifique o aumento, além das próprias elementares comuns ao tipo.**

Confira-se:

"PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. DUAS QUALIFICADORAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ILAÇÕES IN ABSTRATO. VIOLAÇÃO AO MÉTODO TRIFÁSICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. A viabilidade do exame da dosimetria da pena por meio de habeas corpus somente é possível quando evidenciado desacerto na consideração das circunstâncias judiciais ou errônea aplicação do método trifásico e daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu, o que se verifica na hipótese.

II. A pena-base deve ser traçada de acordo com os critérios que a doutrina denominou como circunstâncias judiciais, pois o Código Penal delimita a aplicação da pena conforme os critérios que o juiz deverá observar no método trifásico de dosimetria da sanção.

III. O tipo penal do homicídio qualificado (art. 121, § 2º do CP) possui pena mínima de 12 anos de reclusão, podendo ser majorado este quantum na primeira fase da dosimetria, desde que a motivação do juiz prolator do decisum, valorada com elementos fáticos e contingências subjetivas do condenado, revele serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

IV. O distanciamento da baliza legislativa, fixando-se penas iniciais muito elevadas, requer a demonstração efetiva da sua real necessidade, para se reprovar e prevenir a conduta delituosa, nos termos da disciplina de regência insculpida no Estatuto Repressivo.

V. O entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de crime de homicídio, quando incidir mais de uma qualificadora, uma delas deve ser utilizada como circunstância judicial desfavorável, levando ao aumento da pena-base, e as demais devem ser utilizadas para qualificar o delito. Precedentes.

VI. Habeas corpus que deve ser concedido para reformar o acórdão recorrido, bem como a sentença monocrática, tão-somente quanto à dosimetria da pena, a fim de que outro decreto condenatório seja proferido, com nova e motivada análise do critério trifásico, em observância ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, mantida a reprovação da conduta do paciente.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 185.436/CE, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 15/06/2011.)

Assim, é o caso de se reformar a dosimetria da pena aplicada pela prática do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito descrito no art. 14, da Lei n.º 6.368/76, para, considerando apenas o registro de antecedentes criminais de Osmar, fixar a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão e 58 dias-multa, no mínimo legal, que se torna definitiva, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas específicas para o aumento ou para a diminuição dessas penas, nos termos da sentença. Não há que se falar em alteração do regime prisional ante a aplicação da regra do concurso material.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a ordem, apenas para, mantida a condenação exarada nos autos do processo-crime n.º 050.04.004387-8, fixar a pena aplicada pela prática do delito descrito no art. 14, da Lei n.º 6.368/76 em 3 anos e 6 meses de reclusão e 58 dias-multa, no mínimo legal.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0157749-0

HC 144.671 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1222004 50040043878 605457 8940333

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL ROCHA PAIVA CRUZ - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : OSMAR CYRILLO DOS SANTOS FILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.